



Número: **0004673-68.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões da Capital**

Última distribuição : **17/02/2014**

Valor da causa: **R\$ 600.000,00**

Assuntos: **Liminar, Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Reivindicação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RICARDO CARNEIRO MAGLIANO (AUTOR)		BENEDITO JOSE DA NOBREGA VASCONCELOS (ADVOGADO)	
NAPOLEAO LAUREANO CARNEIRO MAGLIANO (AUTOR)		BENEDITO JOSE DA NOBREGA VASCONCELOS (ADVOGADO)	
JOAO MAGLIANO NETO (REU)		DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA (ADVOGADO)	
ALVARO ANDREA MAGLIANO JUNIOR (REU)		NORIO CARVALHO GUERRA FILHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30975 664	25/05/2020 21:14	0806896-37.2020.8.15.0000 Agravo Joao Magliano Neto-5-7	Documento de Comprovação de Interposição de Agravo

rata, como consta na Sentença e no Código de Normas da CGJ/TJPB; 5) não proceder ao Cálculo das Custas Finais pela Chefe do Cartório da Vara de Sucessões de João Pessoa; e 6) que o Sistema de Guia e TJCALC não ratearam, nem parcelaram o valor das custas processuais de forma proporcional e pro rata;

I – DA DECISÃO AGRAVADA

A Decisão Agravada está assim exposta, *in verbis*:

Poder Judiciário da Paraíba
Vara de Sucessões da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0004673-68.2014.8.15.2001

DESPACHO

Indefiro o pedido de fls. 684/687, eis que não há se falar em parcelamento e, muito menos, em rateio das custas.

Com efeito, o parcelamento apenas se dá para quitação das despesas processuais que a parte tiver de adiantar no curso do procedimento. Ocorre, entretanto, que a ação já chegou ao seu termo, sendo, portanto, devidas as custas finais.

O rateio, por sua vez, não encontra amparo legal, posto que a parte é devedora solidária, cabendo, ao realizar o pagamento, voltar-se em face dos demais que porventura não o fizeram, em ação própria e perante o juízo competente.

Daf, pela última vez, fixo o prazo de 5 dias para a parte promovida comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, a teor do art. 517, do CPC e art. 418-B, do Provimento CGJ/PB nº 28/2017.

Demonstrado o pagamento, archive-se.

Caso contrário, à contadoria judicial para cálculo das custas e, com o retorno dos autos, lavre-se a certidão de débito de custas judiciais (CDCJ), encaminhando-a a protesto e, decorridos 15 dias do recebimento do comunicado de protesto, extraia-se cópia das peças necessárias, remetendo-a através de ofício à PGE para inscrição em dívida ativa, a teor do citado Provimento.

Só assim, archive-se.
João Pessoa, 9.3.2020

Sérgio Moura Martins - Juiz de Direito

O presente Agravo de Instrumento visa reformar essa Decisão Agravada, que violou a própria parte Dispositiva da Sentença de fls. 350 verso, já transitada em julgada, proferida pelo próprio Juiz, o Exmº Dr. SÉRGIO MOURA MARTINS. Vejamos.

II - DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA ÀS FLS. 350 VERSO

A Parte Dispositiva da Sentença de fls. 348/350v está assim expressa, *in verbis*:

SENTENÇA

Processo no 0004673-68.2014.815.2001

(...)

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios de direito atinentes a espécie, com fulcro nos arts. 166, IV e V, 168, 169 e 1.793, todos do CC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para, apenas, anular o contrato particular de cessão de direitos

5



Assinado eletronicamente por: DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA - 25/05/2020 20:09:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005252009507650000006383745>
Número do documento: 2005252009507650000006383745

Num. 6407595 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA - 25/05/2020 21:14:20
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052521141913100000029734766>
Número do documento: 20052521141913100000029734766

Num. 30975664 - Pág. 1

hereditários e obrigações de fls. 261/261v, face a inobservância da forma prescrita em lei, essencial para a sua validade.

Diante da sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, de forma compensada e pro rata, atentando, quanto aos autores, para o disposto no art. 12, da Lei no 1.060/50. P.R.I.

João Pessoa, 6 de maio de 2015.

Sérgio Moura Martins - Juiz de Direito

III - DAS DISPOSIÇÕES DO CPC/1973 E CPC/2015 ACERCA DAS DESPESAS, AÍ INCLUÍDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS - APLICABILIDADE PARA O CASO EM EXAME

Quando da lavratura da Sentença em 06 de maio de 2015, ainda vigia o CPC/1973, cujas disposições das despesas estavam previstas nos Arts. 21 e 23, *in verbis*:

CPC 1973

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, **serão recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas entre eles** os honorários e **as despesas**.

Art. 23. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, **os vencidos respondem pelas despesas** e honorários **em proporção**.
(grifo e negrito nosso)

Transitada em Julgado a Sentença de fls. 348/350v, passou a vigor o CPC/2015, cujas disposições das despesas estão previstas nos *Caput* dos Arts. 86 e 87, *in verbis*:

CPC 2015

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão **proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas**.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem **proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários**.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.

Neste sentido, é indene de dúvidas o rateio proporcional das custas processuais, ante a sucumbência recíproca das partes, E DE CONFORMIDADE COM O PRÓPRIO *DECISUM* TRANSITADO EM JULGADO, se fazendo necessária a sua quantificação, rateando igualmente as custas processuais entre as 04 (quatro) partes do processo, 02 (dois) Autores e 02 (dois) Réus, ou seja, o Agravante, o Sr. Álvaro Andrea Magliano Júnior e os Agravados.

Por esse prisma, urge ser **PROVIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, RESTABELECENDO OS PARÂMETROS DA RES JUDICATA**, a fim de que haja o rateio proporcional das custas processuais, e *pro rata*, de acordo com o que fora decidido, na fase de conhecimento, aí incluindo a divisão da cota parte do Agravante (1/4), em 06 (seis) vezes, como previsto na norma da CGJTJPB.

6



Assinado eletronicamente por: DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA - 25/05/2020 20:09:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005252009507650000006383745>
Número do documento: 2005252009507650000006383745

Num. 6407595 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA - 25/05/2020 21:14:20
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052521141913100000029734766>
Número do documento: 20052521141913100000029734766

Num. 30975664 - Pág. 2

IV - DA VIOLAÇÃO À PORTARIA CONJUNTA Nº 02/2018 DA CGJ/TJPB

Egrégia Câmara Cível, a Portaria Conjunta nº 02/2018 do TJPB/CGJ, publicada no DJE de 30/11/2018, p. 1 (doc. 04), estabeleceu o parcelamento das despesas processuais em até 06 (seis) vezes:

PORTARIA CONJUNTA – TJPB/CORREGEDORIA-GERAL PORTARIA CONJUNTA Nº 02/2018
- Dispõe sobre a regulamentação da redução percentual e do parcelamento de despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba e dá outras providências. O PRESIDENTE E O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação e uniformização de procedimento no âmbito deste Poder Judiciário no que diz respeito à concessão de redução percentual e parcelamento de custas processuais, previstos respectivamente nos §§ 5º e 6º do artigo 98 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015; CONSIDERANDO ser atribuição da Presidência do Tribunal, ordenadora de despesas, zelar pela arrecadação das receitas próprias do Judiciário, de modo a assegurar o equilíbrio fiscal do Poder Judiciário; CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça tem o dever de zelar pela eficiência dos atos administrativos que lhe são peculiares, conforme estabelece o art. 37, caput, da Constituição Federal (de 1988), c/c o art. 25 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba; RESOLVEM: **Art. 1º O magistrado poderá conceder a redução e/ou o parcelamento das despesas processuais que a parte ou interessado tiver de adiantar no curso do procedimento, mediante decisão fundamentada, na forma dos §§ 5º e 6º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). § 1º Entende-se como despesas processuais, referidas no caput deste artigo, todas as verbas elencadas no §1º do art. 98 do CPC. § 2º A concessão da redução e/ou do parcelamento das despesas processuais está condicionada à efetiva comprovação da hipossuficiência financeira da parte beneficiária em arcar com o pagamento integral, mediante parcela única. § 3º A parte deverá apresentar junto com a petição inicial a guia de custas, ainda que haja o requerimento de gratuidade processual, salvo nos casos de processos com isenção legal de custas. § 4º Sobrevindo comprovada mudança na situação financeira do beneficiário, fazendo desaparecer os requisitos previstos no parágrafo anterior, o magistrado poderá rever as condições do benefício, inclusive revogá-lo. Art. 2º O parcelamento das despesas processuais pode ser realizado em até 06 (seis) prestações iguais, mensais e sucessivas, sujeitas à correção pela Unidade Fiscal de Referência (UFR) do mês vigente, respeitando-se o valor mínimo de R\$ 30,00 por parcela. § 1º Concedido o parcelamento das despesas processuais, os valores das prestações deverão ser arredondados na segunda casa decimal, seguindo o padrão matemático. § 2º O prazo para pagamento das parcelas referidas neste artigo é o último dia de cada mês e não se suspende em virtude do recesso forense, nem de qualquer outro motivo de suspensão do processo. § 3º O beneficiário poderá adiantar o pagamento das parcelas pelo valor da UFR vigente, não sendo cabível qualquer desconto. § 4º As reduções ou os parcelamentos deferidos antes da publicação deste ato, em valores ou número de prestações superiores ao estabelecido no caput deste artigo, ficarão mantidas até sua quitação. Art. 3º Cabe ao Chefe de Cartório, no âmbito do primeiro grau, ou à Diretoria Judiciária, no segundo grau, o controle do pagamento regular das custas, certificando nos autos o inadimplemento, até que sobrevenha o controle automatizado. Parágrafo único. Se, antes de prolatar a sentença, o magistrado verificar que as parcelas não foram totalmente pagas, determinará a intimação da parte autora para quitá-las, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 4º No caso de pagamento em duplicidade de um boleto, o valor não será considerado como quitação de eventual parcela subsequente, podendo a parte solicitar a restituição do valor à Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba. Art. 5º Incumbe à parte beneficiária do parcelamento extrair do sistema Custas Online, no portal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (www.tjpb.jus.br), o boleto relativo a cada parcela, utilizando o número do respectivo processo ou da guia de custas. Parágrafo único. É vedado o pagamento de despesas processuais que não seja por meio de guias de recolhimento. Art. 6º Os casos omissos serão solucionados pelo magistrado. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor no dia 03 de dezembro de 2018. Publique-se, Registre-se, Cumpra-se, João Pessoa, 28/11/2018, Desembargador JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO Presidente Desembargador JOSÉ AURELIO DA CRUZ Corregedor-Geral da Justiça**

Neste sentido, tendo em vista o vultoso valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a ser pago pelo 1º Promovido (Agravante), este requereu junto ao Juízo de 1º Grau, a possibilidade do parcelamento em 06 (seis) vezes, de conformidade com o que preceitua a PORTARIA CONJUNTA Nº 02/2018, Art. 2º, retro.

E também atento ao que dispunha a própria Sentença transitada em julgado e o CPC, já mencionados em tópico anterior.

Urge ser PROVIDO O AGRADO DE INSTRUMENTO, para que seja emitido uma Guia proporcional às custas processuais, na cota parte do Agravante (1/4), podendo dividir em 06 (seis) vezes, como previsto na Portaria Conjunta nº 02/2018, da CGJ/TJPB.

7



Assinado eletronicamente por: DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA - 25/05/2020 20:09:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005252009507650000006383745>
Número do documento: 2005252009507650000006383745

Num. 6407595 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA - 25/05/2020 21:14:20
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052521141913100000029734766>
Número do documento: 20052521141913100000029734766

Num. 30975664 - Pág. 3